



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

REQUERIMENTO Nº , DE 2025 (Do Sr. HUGO LEAL)

Apresentação: 19/03/2025 11:52:31.090 - CVT

REQ n.1/2025

Requer a realização de audiência pública com o objetivo de debater e propor soluções para os problemas decorrentes da execução dos procedimentos de Fiscalização do Tempo de Direção e Descanso do Motorista Profissional e suas respectivas sanções, previstas na "Lei dos Caminhoneiros" (Lei 13.103/2015), em face da precariedade da infraestrutura de pontos de repouso e descanso nas rodovias do País, na perspectiva da segurança viária.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno desta Casa, a realização de reunião de audiência pública com o objetivo debater e propor soluções para os problemas decorrentes da execução dos procedimentos de Fiscalização do Tempo de Direção e Descanso do Motorista Profissional e suas respectivas sanções, previstas na "Lei dos Caminhoneiros" (Lei 13.103/2015), em face da precariedade da infraestrutura de pontos de repouso e descanso nas rodovias do País, na perspectiva da segurança viária.

Para tanto, solicito que sejam convidados:

- 1 – Exmo. Sr. Senador Espírito Santo;
- 2 - representante do Ministério do Trabalho;
- 3 - representante do Ministério Público do Trabalho;
- 4 - representante da Polícia Rodoviária Federal (PRF);
- 5 - representante do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);



* C D 2 5 0 1 1 3 0 0 7 8 0 0 *



- 6 - representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- 7 - representante da Confederação Nacional do Transporte (CNT);
- 8 - representante da Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA);
- 9 - representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT; e
- 10 - representante da Associação de Parentes, Amigos e Vítimas de Trânsito (TRÂNSITO AMIGO).

JUSTIFICAÇÃO

O nosso requerimento não pretende questionar o mérito da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que regulamenta o exercício da profissão de motoristas e altera as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

É irrefutável os avanços promovidos pela legislação, conhecida como “Lei dos Caminhoneiros”. Trata-se de importante instrumento para preservação da saúde do trabalhador! Ademais, consideramos que o aspecto da recuperação física desses profissionais está diretamente associado à segurança viária.

Sabemos que o transporte rodoviário é o principal meio logístico do País. Esse modal é imprescindível para manter o país produzindo e entregando todos os itens necessários para a vida das pessoas.

Contudo, enquanto legisladores, é imperioso atentarmos para os aspectos de exequibilidade das leis.

Em maio de 2015, foi impetrada, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5.322, em face das Leis Federais nº 12.619/2012 e 13.103/2015, que regulamentam o exercício da profissão de motoristas e alteram as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Após anos de trâmite processual, em 12 de julho de 2023, a Suprema Corte proferiu decisão (SEI nº 61055224), cujos efeitos alteraram substancialmente a fiscalização do tempo de descanso do motorista profissional, principalmente, a supressão da expressão “que podem ser fracionadas”, que eliminou a possibilidade de fracionamento do descanso.





Portanto, o condutor deverá cumprir, nas últimas 24 horas, o período de descanso exigido de forma integral (onze horas).

Nesse contexto, a Diretoria de Operações da Polícia Rodoviária Federal, subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, emitiu a Nota Técnica nº 3 de 2025, atualizando os procedimentos de Fiscalização do Tempo de Direção e Descanso do Motorista Profissional, em conformidade com a ADI nº 5.322, com a ratificação da Advocacia-Geral da União (AGU). Ao mesmo tempo, a PRF implementou a fiscalização diária para cumprimento da Lei e da decisão do STF.

Apesar do aparato normativo, a “Lei dos Caminhoneiros” está diretamente ligada à existência de Pontos de Parada e Descanso. Se a Lei prevê um cenário ideal e seguro, em que o motorista profissional tenha 30 (trinta) minutos de descanso a cada 6 (seis) horas de trabalho, a realidade cria situações contraditórias para o cumprimento do ditame legal.

Ao mesmo tempo que o Estado determina a obrigatoriedade do descanso, o que é correto ao pensarmos na segurança do motorista, é preciso garantir os meios para que o motorista profissional possa descansar com a devida segurança e o mínimo de conforto.

Os caminhoneiros sofrem com a aplicação de multas e penalidades administrativas, como retenção do veículo. A falta de infraestrutura de locais de descanso traz impactos negativos, justamente àqueles que deveriam ser beneficiados pela Lei: “o caminhoneiro e o motorista profissional de transporte de passageiros”.

A normatização aponta que os locais de repouso e descanso podem ser, entre outros: i) estações rodoviárias; ii) pontos de parada e de apoio; iii) alojamento, hotéis ou pousadas; iv) refeitórios das empresas ou de terceiros e; v) postos de combustíveis. A Lei 13.103/2015, determinou que o poder público adotará medidas, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da vigência da Lei, para ampliar a disponibilidade desses espaços.

Na realidade, a grande maioria dos motoristas reclama, com razão, das cobranças de pernoite, taxas para utilização de chuveiros e outros serviços. Em geral, não existe a possibilidade desses serviços serem gratuitos, além disso, muitas vezes estão condicionados ao abastecimento no respectivo posto de combustível.

Devemos ainda observar que a integridade física e material não é uma garantia que pode ser oferecida por todos esses estabelecimentos. De resto, diante da imensidão do Brasil e do tamanho de sua malha viária,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Apresentação: 19/03/2025 11:52:31.090 - CFT

REQ n.1/2025

caminhoneiros são obrigados a percorrer longos trechos de estradas para encontrar locais que possam descansar com segurança.

De quem é a responsabilidade? Das concessionárias? Do Estado? Dos postos de abastecimento? Ou dos próprios caminhoneiros?

Neste contexto, nós legisladores, devemos buscar mecanismos para viabilizarmos a ampliação de locais de repouso e descanso, principalmente fiscalizando o cumprimento das medidas já previstas na própria “Lei do Caminhoneiro”, sobretudo em relação às concessões públicas de rodovias. Da mesma forma, é preciso responsabilizar, de maneira exequível, que a União e os entes subnacionais promovam ações similares nas rodovias sob suas responsabilidades.

Com certeza existem ações que podem melhorar a infraestrutura necessária para aproximarmos do cenário ideal, em que todos os motoristas profissionais possam exercer sua atividade com dignidade, segurança de trânsito e proteção de sua integridade física e material.

O debate, ora proposto, poderá ensejar o aperfeiçoamento dos procedimentos de fiscalização e da aplicação de infrações e de medidas administrativas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), além de possibilitar propostas viáveis para aumentar as oportunidades de repouso e descanso dos motoristas profissionais.

O tema é oportuno e de grande importância, desse modo deve ser considerado com a máxima atenção pelo Congresso Nacional e pelas autoridades do Poder Executivo e de outros órgãos e entidades pertinentes.

Aguardo, portanto, o apoio dos nobres parlamentares desta Comissão para aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2025.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

